

PARECER TÉCNICO Nº 01/2017

Origem: Comissão de Licitação Edital 04/2017 8ª SR

Para: 8ª SL

Data: 04/07/2017

Assunto: Responder a solicitação de impugnação, pela empresa PLANACON, do Edital 04/2017 – 8ª SR

1. Objeto:

Responder a solicitação de impugnação, pela empresa PLANACON, do Edital 04/2017 – 8ª SR, onde a mesma solicita a impugnação do Edital 04/2017 almejando a reavaliação dos itens 4.2.2.3, nas letras C e C2 e consequente retificação do Edital supra citado.

2. Histórico:

Em 30/06/2017 a empresa PLANACON – PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, enviou email a 8ª SL, solicitando a impugnação do Edital 04/2017 fundamentado no Artigo 41, §1º da Lei 8.666/93.

Em 30/06/2017 a 8ª SL enviou a CI 10/2017 solicitando resposta a comissão de licitação sobre o pedido de impugnação da empresa PLANACON – PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

3. Análise Técnica:

Visando responder ao pedido de impugnação da empresa PLANACON – PLANEJAMENTO ASSESSORIA DE PROJETOS TÉCNICOS LTDA, temos a considerar que:

Em sua solicitação a empresa acima citada recorre ao Artigo 3ª da Lei 8.666/93 e solicita a impugnação do Edital 04/2017, solicitando a alteração do subitem 4.2.2.3 nas letras C e C2, alegando que o mesmo compromete o caráter competitivo da licitação e por consequência também compromete a proposta “ mais vantajosa”.

4.2.2.3. Qualificação Técnica:

c) Atestado(s) de capacidade técnica, em nome da empresa, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por estes Conselhos, que comprovem que a licitante tenha executado serviços de porte e complexidade ao objeto desta licitação;

c2) *Definem-se como serviços semelhantes a elaboração de projeto de um sistema de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água e/ou drenagem pluvial completo com atendimento a uma população de, no mínimo, 40.000 habitantes.*

A empresa contesta a exigência do parâmetro de, 40.000 habitantes para elaboração de projeto de um sistema de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água e/ou drenagem pluvial completo, afirmando que este parâmetro "exclui quase a totalidade de possíveis licitantes sediados nos Estados do Maranhão, Piauí e circunvizinhos, quando estes possíveis licitantes podem ter no seu acervo técnico no máximo **Elaboração de Projetos para Municípios com até 15.000 ou 20.000 habitantes**, dada a realidade geográfica destes estados, ferindo os **princípios da isonomia, do caráter competitivo e da proposta mais vantajosa**".

Analisando as solicitações da impugnante verificamos não haver cabimento em suas alegações, pois no Art. 22 §1º da Lei 8.666/93 já observa a necessidade de qualificação e o Art. 30 § 1º Inc. I da mesma Lei, descreve a necessidade de qualificação técnica para obras de grande porte, essa qualificação se faz necessária para evitar que empresas "aventureiras" ou de capacidade técnica duvidosas possam participar do certame e causar futuros prejuízos a administração pública.

Ao definir no subitem 4.2.2.3 letra c2, que os serviços semelhantes a elaboração de projeto de um sistema de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água e/ou drenagem pluvial completo com atendimento a uma população de, no mínimo, 40.000 habitantes a administração pública está preocupando-se em preservar a qualidade dos projetos que serão elaborados, essa exigência não se configura exorbitante, haja vista que a população estimada do município de Balsas, segundo fontes do IBGE é de 93.511 habitantes, ou seja a referência populacional exigida foi bem menor do que a população do município supra citado.

Quanto a legalidade da exigência de capacidade técnica podemos observar na súmula 263 do TCU que descreve:

"Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Verificamos então que a exigência dos serviços semelhantes a elaboração de projeto de um sistema de esgotamento sanitário e/ou abastecimento de água e/ou drenagem pluvial completo com atendimento a uma população de, no mínimo, 40.000 habitantes para o município de Balsas é uma exigência coerente, pois obedece a Lei e a proporcionalidade que a obra exige.



4. Considerações Finais:

Diante do exposto, entendemos serem **infundadas as razões da impugnante**, não havendo necessidade de revisão do **subitem 4.2.2.3 letras c e c2** do Edital 04/2017, não insurgindo em impedimentos a continuidade do Edital referente Concorrência – Técnica e Preço nº 04/2017, conforme a Lei 8.666/93.



Ericka Rocha da Cunha
Membro da Comissão de Licitação Edital 04/2017

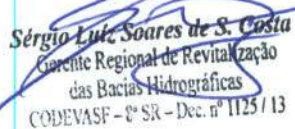


Gustavo Talger Ferreira
Membro da Comissão de Licitação Edital 04/2017



Sérgio Luiz Soares de Souza Costa
Presidente da Comissão de Licitação Edital 04/2017

8º/GRR 04/07/2017
À 8º 52
Para demais providências



Sérgio Luiz Soares de S. Costa
Gerente Regional de Revitalização
das Bacias Hidrográficas
CODEVASF - 2ª SR - Dec. nº 1125/13